



LEI MUNICIPAL Nº 5147, DE 07 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU - aos aposentados, inativos e pensionistas com renda de até 1 (Um) salário mínimo nacional e dá outras providências

VILMAR GALVÃO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER que, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 86, § 6º e Art. 50, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno, a Câmara de Vereadores aprovou e **ELE PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os aposentados, inativos e pensionistas, cujo rendimento seja de até 1(UM) salário mínimo nacional.

Art. 2º. A isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será concedida mediante requerimento anual do interessado junto à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou ao Órgão por ela designado, comprovando:

- I.** Não possuir outro imóvel neste Município;
- II.** Que o imóvel a ser isento seja de uso exclusivamente residencial do interessado;
- III.** Que seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 1(Um) salário mínimo nacional.

Art. 3º. Cessa o direito de isenção:

- I.** Quando a Pessoa isenta obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione mais que o valor de 1 (Um) salário mínimo mensal;
- II.** Por falecimento do beneficiário isento;
- III.** Pela mudança do titular da posse ou da propriedade do imóvel;



IV. Pela mudança do uso do imóvel de exclusividade residencial para misto ou comercial.

Art. 4º. Quem de qualquer modo receber indevidamente isenção, será imediatamente excluída da isenção, sendo obrigado a devolver o valor obtido de isenção, multado pelo valor igual ao valor isentado, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou no caso de sua extinção, por outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da Moeda Nacional), sem prejuízo da aplicação outras sanções penais cabíveis.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES, aos sete (07) dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (2008).

VILMAR GALVÃO
Presidente

Registre-se e Publique-se

SÉRGIO CECHIN
1º Secretário